

sindpd

CSB FEITINF

10260.102099/2023-73

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA
EM PROCESSAMENTO DE DADOS, S
DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE S

02/02/2023

São Paulo,

ANEXO (17)

SINDPD Nº 0386/2023

Ilmo. Sr.

SR. MARCO ANTONIO MECHIOR

M.D. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São
Paulo

Nesta

Ref.: SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Prezado Senhor

Solicitamos fiscalização na empresa **PRODESP – CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESATDO DE SÃO PAULO**, com endereço à Rua Agueda Gonçalves, 240 – Taboão da Serra – SP – CEP: 06760-900, pelos motivos abaixo relacionados, em caráter de **urgência**, a saber:

1. Na data de 15 de fevereiro de 2022 foi realizada uma reunião de mediação, remota, perante esta Superintendência, conduzida pelo Ilustre Auditor ATILIO MACHADO PEPPE (cópia da ata, anexa), do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo – SINDPD/SP com a PRODESP – CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para tratar do Plano de Cargos e Salários, que foi

PROCOLO ELETRÔNICO - SEI -

10260.

/2022-

A SRTB/SP utiliza o SEI para a tramitação de processos exceto o Setor de Multas e Recursos, onde os processos são físicos, até 31/01/2021, e a partir de 01/02/2021, o Setor passou a ter um sistema eletrônico próprio para tramitação dos autos de infração. Não é necessário o comparecimento em uma das unidades da SRTB/SP para realização de protocolo ou petição. Não há necessidade de certificado digital. Link de acesso ao SEI: <https://protocolo.planejamento.gov.br/protocolo/login>



criado com o advento da fusão do IMESP – Imprensa do Estado de São Paulo com a PRODESP, visando acomodar a migração dos empregados da empresa absorvida – fato que teria causado desconforto ao empregados da empresa absorvente.

Na oportunidade as representantes da Empresa, dra. JULIANA PASQUINI MASTANDREA., advogada, e sra. VÂNIA NEIDE DE ARAUJO MAGALHÃES, assumiram o compromisso de solicitar à diretoria autorização para fornecer ao Sindicato cópia do PESC, incluindo todos os anexos.

Até a presente data a empresa não deu satisfações ao Sindicato sobre este compromisso assumido perante a autoridade do Auditor Fiscal.

O pedido de fiscalização se justifica porque vem crescendo o número de empregados da PRODESP reclamando que foram enquadrados em cargos que não têm nenhuma similitude com os cargos registrados em carteira e que efetivamente refletem a atividade que desempenham na empresa.

Crescem também as reclamações de que há empregados favorecidos, ocupando cargos de confiança há anos enquanto exercitam atividades típicas de carreira da companhia, condicionados a concurso público, e de que os empregados do IMESP que foram absorvidos seriam contemplados por condições salariais mais vantajosas.

2. Há anos permanece um conflito entre a empresa e seus empregados que estão oprimidos no exercício de suas representações. A 30ª Gestão do Conselho de Representantes (CRE) não foi aceita, sob alegação de que não preenchia os requisitos da Lei 13.467/2017, mas até a atualidade não foi implementada a convocação de nova eleição, nos moldes da legislação que a empresa entende aplicável (Lei nº 13.467, artigo 150 da CLT, letras A, B, C e D), para a 30ª gestão. Com isto está havendo uma violação ao direito previsto na Constituição do Estado de São Paulo, de os empregados contarem com um conselho de representantes junto à empresa.

Decisão judicial determinou que a empresa implementasse condições para que a 29ª gestão pudesse promover eleições regulares para o CRE, fato que até agora não ocorreu, figurando-se assim ato de desobediência (sentença anexa).

3. A empresa vem ignorando também a sua obrigação de aceitar a eleição de um representante dos empregados para o Conselho de Administração. É previsão legal, está na Lei nº 13.303, de 03/06/2016. Em se tratando de uma empresa pública, a conduta se confunde com prevaricação. Acusa-se inclusive que além deste descompasso a empresa desdenha da obrigação legal contida na Lei nº 6.404/1976 que consiste na obrigação de convidar o Sindicato para participar de processos eleitorais de representantes de empregados.

4. A empresa ignora condição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, combinada com legislação estadual que trata da participação dos empregados em lucros ou resultados, deixando de contemplá-los com a vantagem que tem origem constitucional, sem qualquer explicação que justificasse.

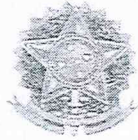
Na certeza de que o assunto em pauta será alvo de vossa melhor atenção, desde já agradecemos.

Saudações Sindicais,



Antonio Fernandes dos Santos Neto
Presidente

pls/rc



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/SP

ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO Nº 002.SP .0506.010398.2022

PROCESSO Nº 10260.100984/2022-34

DATA: 15/02/2022 HORA: 10:00 horas

PARTICIPANTES:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP

ASSUNTO: Mediação por Descumprimento de Legislação Trabalhista

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2022, às 10:00 horas, na Gerência Regional do Trabalho de SP na presença do(a) Mediador(a) ATILIO MACHADO PEPPE, compareceram PEDRO LUIZ SALDANHA representando o(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP, JULIANA PASQUINI MASTANDREA representando o(a) COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP. Mediação Coletiva por Descumprimento de Legislação Trabalhista através de Vídeo Conferência https://meet.jit.si/SM000116_2022, Processo SEI nº 10260.100984/2022-34. Data: 15/02/22 às 10:00 horas. Inicialmente, em virtude das medidas de proteção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a presente mediação foi realizada por meio de vídeo conferência, conforme orientações no processo SEI nº 10260.100984/2022-34, da Subsecretaria de Relações do Trabalho (SRT), em Brasília. As partes presentes são comunicadas de que a reunião poderia ser gravada, bem como, que serão extraídas imagens dos presentes no "Chat" da plataforma de Mediação, com o resultado da ata apresentada, lida e acordada ao final deste evento. PARTICIPANTES: a entidade profissional SINDPD-SP – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV. COMP., INFORM. TEC. INFORM. E TRAB. PROCES. DADOS, SERV. COMP. INFORM. E TEC. INFORM. DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ. 55.537.666/0001-75, ora Suscitante, representado pelo Diretor PEDRO LUIZ SALDANHA e pelo advogado JOSÉ EDUARDO FURLANETTO, bem como, a PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 62.577.929/0001-35, representada pela coordenador jurídica e procuradora JULIANA PASQUINI MASTANDREA e pela gerente de RH VÂNIA NEIDE DE ARAUJO MAGALHÃES, ora Suscitado, notificada conforme Ofício e e-mail de 07/02/22. O objeto geral de negociação desta Mediação consiste nos itens de pauta relativos àquilo que o sindicato profissional considera uma discrepância entre as definições de cargos estabelecidas pelos editais dos concursos públicos da PRODESP e o Plano de Emprego, Salários e Carreiras (PESC) estabelecido a posteriori pela empresa em agosto de 2021. Tais discrepâncias, segundo a representação do sindicato, "seria, segundo constantes reclamações de empregados da PRODESP junto ao sindicato, a fonte principal de arbitrariedades de locações funcionais em desfavor de funcionários concursados". A representação da empresa "rebate cada uma das críticas de inconsistências legais e administrativas na alocação de cargos, apresentadas pelo sindicato, justificando a legitimidade das providências da área de RH da PRODESP, com base no PESC." Como este espaço de Mediação junto à SRTb-SP não tem competência para dissecar e dirimir as technicalidades específicas levantadas pelas partes, acordou-se enunciar requisitos mínimos para um possível avanço da negociação entre as partes. Neste sentido, a representação do sindicato solicitou consignar nesta ata as seguintes propostas: 1) "solicita à empresa o fornecimento da relação completa dos cargos e salários ocupados mediante concursos públicos, e as denominações, salários e descrições de cargos atribuídos posteriormente a tais cargos pelo ato patronal do PESC, especialmente os Anexos do Plano, a



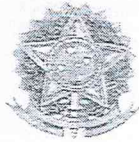
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/SP

fim de poder cotejar as informações básicas e esclarecer os funcionários em seus questionamentos junto ao sindicato"; 2) Com relação à absorção de funcionários do IMESP – Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, o sindicato "solicita o fornecimento completo da relação dos empregados absorvidos pelo PESC da PRODESP, suas qualificações e salários, tendo em vista acompanhar de forma esclarecida as ações do PRODESP nesse aspecto" e 3) "pede que o PRODESP apoie a iniciativa de constituir uma Comissão de Empregados, junto com o sindicato, com a finalidade de ter equilíbrio nas relações entre as partes como fórum de exame e discussão das medidas relacionadas com o PESC". Contudo, o sindicato também "acolhe esforços no sentido do restabelecimento do antigo CRE – Conselho de Representantes dos Empregados, desde que se dê com respeito pela Constituição do Estado de São Paulo que prevê eleição de representantes dos funcionários para o CRE". A advogada procuradora da PRODESP manifesta a seguinte posição: 1) Quanto à primeira proposta do sindicato "se compromete exclusivamente a levar à diretoria o pedido inicial do sindicato de fornecimento dos Anexos 3, 4 e 5 do PESC. Tais Anexos contêm todas as demais informações solicitadas pelo sindicato. Prevê o envio, por e-mail, desses documentos ao sindicato, caso aprovada a proposta, até 03/03/2022; 2) Em relação ao fornecimento integral das informações funcionais dos empregados do IMESP absorvidos pela PRODESD, nega a entrega dessas informações, considerando as restrições da Lei de Proteção de Dados, admitindo o acesso às mesmas apenas pelos canais oficiais: ajuizamento de ação de exibição de documentos, Portal da Transparência ou via SIC – Serviço de Informação ao Cidadão da PRODESP". 3) Quanto à criação de uma Comissão de Empregados, "discordam integralmente com a proposta. No seu lugar, reiteram a necessidade da recriação da CRE, com a condição de que o seu estatuto incorpore a reforma trabalhista em vigor e realize eleições para uma nova diretoria, sem qualquer obrigação de compatibilizar com a Constituição do Estado de São Paulo". As partes estão informadas de que, uma vez encerrada esta Mediação, poderão a qualquer tempo, se necessário, fazer a solicitação de nova Reunião de Mediação por meio do procedimento de Agendamento de Mediação no Sistema Mediador, gerando um novo requerimento (SM). O Sindicato solicitante está ciente que poderá protocolar denúncia que entender pertinente, a qualquer momento, com requerimento direcionado à Seção de Fiscalização da SRTb/SP, via SEI (SRTB-SP-SFISC), contra a Empresa Suscitada. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata que segue "assinada" pelos representantes das partes envolvidas. A assinatura, neste ato, está sendo representada pela declaração do "De Acordo" expresso através do "Chat" e o print da reunião de mediação por vídeo conferência. O conteúdo da Ata e imagens constantes do ambiente de mediação é registrado no SEI, sendo a cópia da Ata do sistema de Mediação enviada para as partes presente no evento, a Suscitante, no e-mail saldanha@sindpd.org.br e dr.eduardo@sindpd.org.br, bem como, o Suscitado, no e-mail julianamastandrea@sp.gov.br.

ATILIO MACHADO PEPPE
MEDIADOR

PEDRO LUIZ SALDANHA
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM
TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

JULIANA PASQUINI MASTANDREA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/SP

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

ATOrd 1000205-13.2022.5.02.0502

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB
PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP
RECLAMADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DE SAO PAULO - PRODESP

SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na petição inicial, propôs ação visando TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR contra **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**, da mesma forma qualificada. Pleiteou a adoção das medidas listadas no item 6 da petição inicial (fl. 22/23). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração, estatuto social e outros documentos.

Liminar indeferida (fl. 269/270).

A ré apresentou defesa (fl. 311/360), rebatendo os pedidos da exordial, tecendo os requerimentos cautelares de estilo e propugnando pela improcedência da ação. Juntou procuração, atos constitutivos da empresa e outros documentos.

Aditamento à defesa (fl. 572) e em audiência (fl. 575/576).

Encerrada a instrução processual.

Proposta conciliatória final infrutífera.

Manifestação (fl. 579/584), com a juntada de documentos (fl. 585/589).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do valor dado à causa

O valor dado à causa tem importância para efeito de alçada, nos moldes da Lei nº 5.584/1970. Como aquele indicado pela vestibular não se desvencilha, de forma razoável, do que se pede, mantém-se o apontado pelo autor.

Dos documentos de fl. 585/589

Não se conhece dos documentos em questão porque se tratam de provas velhas, já existentes à época da propositura da ação e de conhecimento do autor, mas que somente vieram aos autos após o encerramento da instrução processual. Neste sentido, o artigo 787 da CLT milita em desfavor do demandante.

Da ação cautelar

Primeiramente, importa destacar-se que a presente ação detém exclusivamente natureza cautelar antecedente, sendo regida pelas disposições dos artigos 305 a 310 do CPC, posto que o requerente esclareceu, no item "e" de fl. 23, que:

"... nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, que proporá, no prazo de 30 dias, Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Cominatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer."



De forma que são requisitos indispensáveis ao deferimento de quaisquer das pretensões do autor, além da probabilidade do direito, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigo 305, *caput*, do CPC).

Do mérito

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP é empresa pública estadual, e, por força do artigo 19 da Lei nº 13.303 /2016, está obrigada a manter representação dos empregados no Conselho de Administração:

“É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.” (artigo 19, *caput*, da Lei nº 13.303/2016).

Por isso, foi instituído o Conselho de Representantes dos Empregados – CRE, cujo presidente seria o representante dos empregados – RE no Conselho de Administração da ré.

Já neste momento destaque-se que as disposições do artigo 115, incisos VI e XXIII, da Constituição Estadual não tratam da representação de empregados em conselhos de administração de **empresas públicas**, abarcando tão-somente as autarquias, as sociedades de economista e as fundações, que com aquelas não se confundem. O mesmo ocorre com a Lei nº 3.741/1983. Logo, estes instrumentos legais não se aplicam ao caso em análise.

Além disso, a participação dos empregados no Conselho de Administração não tem relação com a representação sindical da categoria. Tanto que o artigo 17, § 2º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical. Tal circunstância afasta a subsunção das Convenções 135 e 143 da Organização Internacional do Trabalho.

Os requisitos para ser conselheiro são os mesmos para o cargo de conselheiro de administração, previstos em lei e no estatuto da empresa, e a eleição

deve ser organizada pela empregadora em conjunto com a entidade sindical que represente os trabalhadores (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.353/2010, aplicável a este caso em razão do artigo 33, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016, que regulamenta a matéria).

Em 01/07/2016, porém, foi publicada a Lei nº 13.303/2016, que dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, impondo a alteração de vários aspectos do regimento interno desta, dentre eles a regulamentação acerca do Conselho de Administração e os requisitos para ser conselheiro (artigos 13 e 17).

O CRE e a ré passaram a discutir os aspectos necessários para a reforma do Estatuto Social do CRE, a fim de adequá-lo às novas regras (fl. 68/71, 93/94, 97 e 111).

Em agosto/2019, então, ocorreu a eleição e posse de novos conselheiros e RE, para a 30ª Gestão, mandato 2019/2020 (fl. 99/105). Contudo, revisto o ato pela Secretaria de Governança à Gerência Jurídica da ré, em janeiro/2020 (fl. 507 /509), verificou-se a existência de incongruências no Estatuto do CRE e no instrumento normativo para eleição, o que impôs o reconhecimento da nulidade da eleição e a recondução dos membros da 29ª Gestão, como determina o regramento vigente:

"Os funcionários, eleitos membros do Conselho de Representante dos Empregados (CRE) permanecerão no exercício de seus mandatos até a posse de seus sucessores como previsto no Capítulo VIII, Artigo 23º, Inciso IV deste Estatuto." (artigo 13 do Estatuto do CRE – fl. 160).

Neste ponto, faz-se mister destacar que, sendo a empregadora a responsável pela eleição (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.353/2010), é igualmente competente para declarar a nulidade o ato.

As incongruências no Estatuto referem-se, dentre outras, à contrariedade com o previsto nos artigos 510-A, *caput*, § 1º, inciso I, 510-B, §§ 1º e 2º, 510-C, § 3º, 510-D, *caput* e §§ 1º e 2º, da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017, apresentando desarmonia quanto à forma, à composição, às eleições, aos mandatos e à manutenção do exercício de suas funções durante o mandato. E observe-se que não há entrave à aplicação destas disposições à empresa pública nem mesmo lei específica dispondo em contrário.

É certo assim que os empregados não estão desprovidos de representante: os membros da 29ª Gestão foram reconduzidos. E a nulidade decorre da afronta às disposições da CLT. Isto conduz à conclusão de que não há nem *fumus boni iuris* nem *periculum in mora* no pedido de reconhecimento da validade dos requisitos de elegibilidade do Estado Social e do Instrumento Normativo (pedido do item a.1 – fl. 22) e da eleição da 30ª Gestão (item a.3 – fl. 23), o que igualmente afasta a possibilidade, neste momento, de suspensão dos efeitos da decisão da ré que declarou a nulidade da eleição da 30ª Gestão (item a.2 – fl. 23). E estando os empregados representados pela 29ª Gestão, não há perigo na demora de realização de novas eleições (item a.4 – fl. 23).

Destaque-se, por oportuno, que a empregadora, em 29/04/2022, aprovou novo Regulamento Interno para Eleição do Representante dos Empregados como Membro do Conselho de Administração (fl. 556/571).

Por fim, quanto à sala, a demandada informou que, em razão de reforma no piso, o espaço destinado ao CRE foi transferido para um novo lugar no piso PD 5.3. Contudo, como não vinha sendo usado, em razão da pandemia, o ambiente passou a ser utilizado em caráter temporário por outra equipe, mas que há previsão para devolução do local em meados de julho/2022 (fl. 572).

Dessa forma, com relação a nenhum dos pedidos, houve o preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 305 do CPC, razão pela qual se rejeitam todas as pretensões.

Da Justiça Gratuita

Indevida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porquanto o autor não logrou comprovar a insuficiência de recursos (artigo 791, § 4º, da CLT), tratando-se de entidade sindical de grande representatividade.

Dos honorários sucumbenciais

A presente ação foi ajuizada após o advento da Lei nº 13.467 /2017, o que impõe a fixação de honorários sucumbenciais.

Por isso, nos termos do artigo 791-A da CLT, considerando a complexidade da demanda, condena-se o autor ao pagamento de honorários

sucumbenciais, no percentual de 5% das pretensões rejeitadas, em favor do(s) patrono(s) da ré, a serem apurados em liquidação de sentença.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra **REJEITA** os pedidos formulados na tutela de urgência de natureza cautelar proposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**.

Honorários sucumbenciais pelo autor, no percentual de 5% das pretensões rejeitadas, em favor do(s) patrono(s) da ré, a serem apurados em liquidação de sentença.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 50.000,00, que deverão ser recolhidas em cinco dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de execução.

Intimem-se as partes. Nada mais.

TABOAO DA SERRA/SP, 24 de junho de 2022.

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - Juntado em: 24/06/2022 22:24:37 - eef0296
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22062422240301000000261682642?instancia=1>
Número do processo: 1000205-13.2022.5.02.0502
Número do documento: 22062422240301000000261682642